

A questão do contratualismo moral em Kant

RESUMO

Neste trabalho pretende-se discutir o tema do “contratualismo moral” em Kant. Ele se encontra ligado à questão do contratualismo político, mas pode-se sustentar que o “pacto moral” antecede o “pacto político”, sendo, na verdade, seu pressuposto. O tema se escora na Filosofia Política e Moral clássica. Neste texto, porém, iremos nos limitar ao período da História da Filosofia Moderna. Entre as fontes mais imediatas, pode-se citar Jean-Jacques Rousseau, autor no qual o entrelaçamento entre moral e política está mais presente do que nunca.

Palavras-chave: Contratualismo; Moral; Política; Filosofia Moderna.

ABSTRACT

In this paper, we intend to discuss the subject of “moral contractualism” in Kant. It is linked to the problem of political contractualism, but it can be sustained that the “moral pact” is antecedent to that of the “political pact”; as a matter of fact, the first is presupposed in the latter. The subject has its roots in the classical Political and Moral Philosophy. In this paper, however, we will limit ourselves to the period of the History of Modern Philosophy. Between the most immediate sources, we can refer to Jean-Jacques Rousseau, an author in which the intertwining between moral and politics is more present than ever.

Keywords: Contractualism; Moral; Politics; Modern Philosophy.

* Professor de Filosofia da Universidade Federal de São João del Rei (UFSJ). luizrouanet@terra.com.br

Introdução

Colocar a lei acima do homem é o problema em política que comparo ao da quadratura do círculo em geometria. (J.-J. Rousseau - OC, t. III, p. 955).

O problema da constituição de um Estado pode ser resolvido mesmo por um povo de demônios, por mais estranho que isso possa parecer (contanto que sejam dotados de inteligência. (I. Kant, *Zum ewigen Frieden*, Erster Zusatz, B 62, A 61).

Os antecedentes mais imediatos da questão do contratualismo moral remetem a Jean-Jacques Rousseau, embora se possa desenvolver o tema também em outros autores do período Moderno, como Thomas Hobbes e Hugo Grotius, para citar apenas dois. Aqui, porém, por uma questão de método, iremos nos limitar ao estudo do autor selecionado, Immanuel Kant, uma vez que este sintetiza, por assim dizer, o pensamento do período sobre a saída do estado de natureza para a constituição da sociedade civil. Neste texto, pretendemos defender a tese de que, em Kant, o “pacto moral” antecede o “pacto político”; mais do que isso, pode-se considerar que o primeiro é um pressuposto do segundo.

A fim de demonstrar essa tese, iremos nos apoiar nos principais textos “políticos” de Kant, e em alguns de seus textos “morais”. Assim, o texto seguirá a seguinte estrutura: em primeiro lugar (I), examinaremos o primeiro apêndice *À paz perpétua*, que trata exatamente da relação entre a moral e a política do ponto de vista que aqui nos interessa; em segundo lugar (II), examinaremos a *Metafísica dos costumes*, apenas no que concerne ao tema em questão; em terceiro lugar (III), com auxílio de comentadores, procuraremos tecer algumas considerações a respeito do tema do contratualismo em geral acoplado ao tema do contratualismo moral, em particular.

I

A primeira referência que nos ocorre ao pensarmos sobre o tema, são os dois apêndices ao *À paz perpétua*.¹ O primeiro se intitula “Sobre o desacordo da moral e da política a respeito da paz perpétua”. Para co-

¹ Tratei de forma detalhada do texto kantiano, *Zum ewigen Frieden*, em minha Dissertação de Mestrado: “À paz perpétua: estudo sobre o pensamento político de Kant”, São Paulo: FFLCH-USP, 2000. Aqui procurei distanciar-me das considerações ali constantes, a fim de desenvolver novo olhar.

meçar, “não pode haver conflito entre a política, na medida em que ela é a prática do direito, e a moral, na medida em que ela é sua teoria (logo, não há conflito entre teoria e prática).”² Caso se entenda por essa afirmação que a moral é a teoria do direito, então, de certa maneira, pode-se dizer, no contexto da filosofia transcendental, que ela *antecede* ou é o *pressuposto* do direito, *q.e.d.* (*quod erat demonstrandum*). Mas é cedo para nos rejubilarmos, pois há elementos, no texto, que levam a pensar o contrário. Veja-se, por exemplo, a seguinte passagem:

Não basta, é verdade, para atingir esse fim, que todos os homens queiram individualmente viver segundo os princípios da liberdade numa constituição legal (que haja unidade *distributiva* da vontade de *todos*), é preciso que *todos juntos* queiram esse estado (que haja unidade *coletiva*, vontades unidas). Essa solução de um problema difícil é ainda requerida para o estabelecimento de uma sociedade civil reunindo os homens; e como, a essa diversidade de vontades particulares de todos, é necessário acrescentar uma causa capaz de reuni-los para daí extrair uma vontade comum, o que nenhuma delas pode fazer, não se pode esperar, para *pôr essa ideia em prática*, que o estado jurídico começasse de outra maneira que pela *força*, sobre a qual se funda em seguida o direito público [...]³

O “problema difícil” a que Kant se refere pode ser tanto o problema de Rousseau, enunciado na epígrafe deste texto (“Colocar a lei acima do homem é o problema em política que comparo ao da quadratura do círculo em geometria.”), como o “problema fundamental” enunciado pelo próprio Rousseau em *Do contrato social*:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado com toda a força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece contudo a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes”. Esse, o problema fundamental cuja solução o contrato social oferece. (ROUSSEAU, 1978, p. 32).

Não restam muito dúvidas que é este último “problema”, ou pelo menos esta última formulação que Kant tem em vista; o texto de Rous-

² I. KANT, *Z.e.F.*, B72, 73; A 67, 68: “[...] mithin kann es keinen Streit der Politik, als ausübender Rechtslehre, mit der Moral, als einer solchen, abert theoretischen (mithin keinen Streit der Praxis mit der Theorie) geben [...]

³ *Z.e.F.*, B 74, A 69. Para a tradução, utilizo para fim de comparação as traduções francesas de J. Gibelin (*Projet de paix perpétuelle*, Paris: Vrin, 1984) e de Jean Darbellay (*Vers la paix perpétuelle*, ed. bilíngue, 2. ed. Paris: P.U.F, 1974).

seu está implícito no seu.⁴ Em outras palavras, para realizar essa *vontade coletiva*, é necessária a *força*. Porém, a solução não é, certamente, hobbessiana, pois ela não consiste em simplesmente *transferir* seus direitos a um soberano, mas em fundar uma sociedade livre baseada numa constituição republicana. No entanto, não demonstraremos este ponto aqui.⁵

A rigor, trata-se do mesmo problema, e a solução passa pela *força*, ou seja, pela *coerção*, e este é o papel do Direito. Como quer que seja, a vontade de se unir é anterior, embora ela exista disseminada entre os homens. A *motivação* é moral. A solução passa por um misto de *liberdade* e *coerção*, e *coerção* tanto *interna* como *externa*. Observe-se, na passagem seguinte, que *direito* e *moral* são às vezes utilizados como sinônimos, isto é, são intercambiáveis! Diz Kant:

Sem dúvida, se não existe liberdade, nem lei moral deduzida dessa liberdade, e se tudo o que ocorre ou pode ocorrer não passa de um mecanismo da natureza, então a política (enquanto arte de se servir desse mecanismo para governar os homens) representa toda a sabedoria prática e o conceito de direito não passa de uma ideia vazia. Porém, se, pelo contrário, considera-se indispensável fazer concordar essa ideia com a política, e fazer dela a condição restritiva desta, é preciso admitir a possibilidade de sua conciliação. (Z.e.F., B 76, A 71).

O direito seria então o aspecto *objetivo* da moral, que é, ela, enquanto tal, de ordem *subjetiva*. No fundo, o direito passa a ser uma decorrência, dada uma necessidade fáctica, da moral. A fim de realizar-se, a moral necessita do direito.

À medida que avançamos no texto do primeiro apêndice à paz perpétua, entretanto, as coisas se complicam, pondo em risco nossa tese.

Para pôr a filosofia prática em acordo consigo mesma, é necessário resolver a questão de saber se, no que concerne aos problemas da razão prática, deve-se tomar como ponto de partida o *princípio material*, o *fim* (enquanto objeto do livre-arbítrio) ou o *princípio formal* (visando somente à liberdade nas condições exteriores) que diz isto: "Aja de modo tal que possas querer que

⁴ É bem conhecida a admiração de Kant por Rousseau. Por muito tempo, o *Émílio, ou da educação*, de Rousseau, foi o livro de cabeceira de Kant. Cf. E. Cassirer, *Kant, vida y doctrina*. Trad. esp., México: Fondo de Cultura Económica, 2003.

⁵ Uma indicação adicional de que a posição de Kant em relação a esse debate contratualista não é hobbessiana, é fornecida pelo subtítulo de uma das seções de seu texto *über den Gemeinspruch: das mag in Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis*: "Da relação entre teoria e praxis (Contra Hobbes)", A 231. Isto não será desenvolvido aqui.

tua máxima se torne uma lei geral (qualquer que seja, de resto, o fim de tua ação). (*Z.e.F.*, B 88, 89, A 82, 83. Grifos de Kant).

Estaria tudo certo se, por princípio material, se entendesse o direito, e por princípio formal, a ética, mas não é isto que ocorre! Isto fica claro pela sequência do texto:

Não há dúvidas de que este último princípio [o formal] deve vir em primeiro lugar; pois, enquanto princípio do direito, sua necessidade é incondicional, ao passo que o primeiro princípio [o material] só obriga supondo certas condições empíricas do fim que se propõe, a saber, a execução deste; e mesmo se esse fim (por exemplo, a paz perpétua) constituísse um dever, seria preciso que ele fosse deduzido do princípio formal das máximas para a ação exterior. (*Idem, Ibidem.*).

Resta uma esperança, porém, pois se o princípio formal significa o direito, o princípio material não é simplesmente a moral, mas a política no sentido mais baixo do termo, trata-se do princípio do *moralista político*, contraposto ao do *político moral*.

Ora, o primeiro desses princípios, do *moralista político* (o problema do direito público, do direito das gentes e do direito cosmopolita) é um simples *problema técnico* (*problema technicum*); para o segundo princípio, pelo contrário, o do *político moral*, estabelecer a paz perpétua é um *problema moral* (*problema morale*) e a diferença de procedimentos entre os dois princípios é enorme; pois a paz perpétua não é mais desejada então simplesmente como um bem físico, mas também como uma condição derivada do reconhecimento (*Annerkennung*) do dever. (*Idem, Ibidem.*).

Então, existe a possibilidade de salvar nossa interpretação: de fato, moral e direito são utilizadas, aqui, de maneira praticamente intercambiável. A distinção entre ética e direito ficará mais clara a seguir, ao examinarmos a *Metafísica dos costumes*.

II

No Introdução da *Metafísica dos costumes*, Kant já apresenta a distinção entre ética e direito.

Em contraste com as leis da natureza, essas leis da liberdade são denominadas *leis morais*. Enquanto dirigidas meramente a ações externas e à sua conformidade à lei, são chamadas de *leis*

jurídicas; porém, se adicionalmente requererem que elas próprias (as leis) sejam os fundamentos determinantes das ações, são leis *éticas* e, então, diz-se que a conformidade com as leis jurídicas é a legalidade de uma ação, e a conformidade com as leis éticas é sua moralidade. (KANT, 2003, p. 63. *MS*, AB 7; G.W., Bd. VIII, p. 318).

Vê-se que as leis morais compreendem, ao que parece, tanto as *leis jurídicas* como as *leis éticas*. Há, por um lado, leis fundadas na natureza, e por outro, leis positivas. Estas não podem prescindir, em seu fundamento, daquelas.

Leis obrigatórias para as quais é possível haver uma legislação externa são chamadas de *leis externas* (*leges externae*) em geral; aquelas entre elas que podem ser reconhecidas como obrigatórias *a priori* pela razão, mesmo sem legislação externa, são de fato leis externas, porém *naturais*, ao passo que aquelas que não obrigam sem efetiva legislação externa (e, assim, sem esta não seriam leis) são chamadas de *leis positivas*. Pode-se, portanto, conceber uma legislação externa que contivesse somente leis positivas, mas neste caso ainda assim uma lei natural teria que precedê-la, o que estabeleceria a autoridade do legislador (isto é, sua autorização de obrigar outros mediante sua mera escolha). (KANT, 2003, p. 67; *M.S.* AB 25, G.W. p. 331).

Como já tivemos ocasião de observar em outro lugar, mesmo uma legislação positiva tem de pressupor, como norma fundamental, um princípio o qual ele próprio não pode ser fundado, a não ser na *lei natural* (Cf. ROUANET, 2007, 191-200).

É importante destacar, neste momento, o duplo sentido da liberdade, *negativo*, e *positivo*.⁶

O conceito de liberdade é um conceito racional puro e que por isto mesmo é transcendente para a filosofia teórica, ou seja, é um conceito tal que nenhum exemplo que corresponda a ele pode ser dado em qualquer experiência possível, e de cujo objeto não podemos obter qualquer conhecimento teórico: o conceito de liberdade não pode ter validade como princípio constitutivo da razão especulativa, mas unicamente como princípio regulador desta e, em verdade, meramente negativo. Mas, no uso prático da razão o conceito de liberdade prova sua realidade através de princípios práticos, que são leis de uma causalidade da razão

⁶ Não se trata da distinção nos mesmos termos de I. Berlin. Porém, cf. I. Berlin, *Quatro conceitos sobre a liberdade*, Trad. Wamberto H. Pereira. Brasília: Ed. Univ. de Brasília, 1981.

pura para determinações da escolha, independentemente de quaisquer condições empíricas (da sensibilidade em geral) e revelam uma vontade pura em nós, na qual conceitos e leis morais têm sua fonte. (KANT, 2003, p. 64; M.S. AB 18; G. W. p. 326).

Para Kant, “somente a escolha pode [...] ser chamada de livre.” (KANT, 2003, p. 69; M.S. AB 28; G.W. p. 333). Isto faz com que mesmo a ideia de obediência à lei, da obediência a um contrato, por exemplo, sejam atos livres; entre os atos há os *meritórios*, que ultrapassam aquilo que é exigido pela lei, os atos *devidos*, os quais seguem o que é prescrito na lei, e os atos *culposos*, os quais ficam aquém do que é exigido pela lei.

Sobre a precedência da moral sobre o direito, a seguinte passagem é fundamental:

O princípio supremo da doutrina dos costumes é, portanto: *age com base em uma máxima que pode também ter validade como uma lei universal*. Qualquer máxima que não seja assim qualificada é contrária à moral. (KANT, 2003, p. 68; M.S. AB 26, 27; G.W. p. 332).

Para concluir esta seção, a fim de deixar claro, em primeiro lugar, a diferença entre ética e direito e, em segundo lugar, para estabelecer a precedência da primeira sobre o segundo do ponto de vista do dever, temos as seguintes passagens:

“A legislação ética (mesmo se os deveres pudessem ser externos) é aquela que *não pode* ser externa; a legislação jurídica é aquela que pode ser também externa”.

“[...] embora haja muitos deveres *diretamente éticos*, a legislação interna torna o resto deles, sem qualquer exceção, *indiretamente éticos*”.

Com isto, consideramos demonstrado nosso argumento de que, sob determinados aspectos, a ética precede, e constitui um pressuposto do direito.

Na última seção, abordaremos a relação entre o contrato moral e o contrato político.

III

A julgar pelo que foi até aqui examinado, a passagem do estado de natureza para o estado jurídico, ou Estado de Direito, não parece apresentar maior dificuldade. Esta facilidade, porém, é enganosa. Se, como mostramos acima, o contratualismo kantiano se aproxima, sob alguns

aspectos, do contratualismo de Rousseau e de Locke, distanciando-se ou mesmo colocando-se de forma antagônica ao contratualismo hobbesiano, há momentos em que isto se inverte, como bem mostra J. N. Heck: “Distante do bem comum rousseauiano, Kant compacta os princípios maiores do discurso estatal hobbesiano com a sistemática do moderno contratualismo.” (HECK, 2007, p. 171).

Na verdade, o contratualismo de Kant é *sui generis*. Diferencia-se, em um ou outro aspecto, de todos os contratualistas. Assim, em relação a Locke, “À diferença da teoria lockeana, o direito kantiano à propriedade não oferece estabilidade no estado natural.” (*Idem, ibidem*, p. 166). No que concerne a Rousseau, além da diferença apontada acima,

[...] no que tange à doutrina do estado natural, Kant encontra-se no extremo oposto do contratualismo rousseauiano. Enquanto no genebrino o contrato social viabiliza a transformação do homem natural em um ser moral, assinala o evento da humanização e constitui a agência de perfectibilidade do gênero humano, o experimento mental kantiano de contratualismo obedece à anuência hipotética de egoístas racionais que, amparados por uma situação provisória de direito, requerem a positivação peremptória de seus direitos. (*Idem, Ibidem.*, p. 168).

Então, a julgar por essa última citação, a passagem do estado de natureza para a sociedade civil não constitui simplesmente a passagem de um estado de moralidade (no sentido de costumes comunais) para um estado político-jurídico. O que ocorre é que, em primeiro lugar, o estado de natureza kantiano, mais expressamente que nos demais contratualistas, não possui, nem pretende possuir, caráter histórico, trata-se de uma “reconstrução racional”, para usar uma expressão de J. Rawls (1999, p. 303-258). Em segundo lugar, Kant “moraliza” a natureza: o estado de natureza, para ele, não é, como para Hobbes, um estado de injustiça permanente, mas um estado em que a justiça não está garantida.

Enquanto no estado de natureza do teórico político inglês tudo gira em torno do risco iminente da morte, Kant não chega a conceber o *status naturae* como “um estado de injustiça (*iniustus*), mas como um estado destituído de justiça (*status iustitia vacuus*)”, vale dizer, como um estado carente de determinação em decorrência do caráter *a priori* do direito privado. (HECK, 2007, p. 171; cf. KANT, *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 312).

Qual a base para a aceitação do pacto, então, por parte dos cidadãos? É o caráter *racional* do mesmo: ao se pensar sobre os seus termos,

é-se levado a concordar por meio de argumentos, os quais giram em torno da propriedade. A separação entre o meu e o teu constitui, para Kant, a própria função e definição do Direito privado, não do Direito enquanto tal: “É juridicamente meu (*meum iuris*) aquilo com o que estou de tal forma ligado que o seu uso por parte de outrem sem meu consentimento me prejudicaria. A condição subjetiva de qualquer uso possível é a posse.” (KANT, 2003, p. 91; *M.S.*, AB 55; *G.W.* VIII, p. 353).

É importante a restrição de que o Direito privado não é todo o Direito. Além do princípio supremo do Direito citado acima, deve-se lembrar, também, que o único direito inato, para Kant, é a liberdade:

A liberdade (a independência de ser constrangido pela escolha alheia), na medida em que pode coexistir com a liberdade de todos os outros de acordo com uma lei universal, é o único direito original pertencente a todos os homens em virtude da humanidade destes. (KANT, 2003, p. 83; *M.S.* AB 45; *G.W.* VIII, p. 345).

Trata-se, então, de um processo de *convencimento*. Porém, como não se pode esperar que *todos* concordem, o princípio da maioria *representativa* constitui a legitimidade para o exercício da força por parte do chefe de governo. Este, porém, não é, como em Hobbes, *absoluto*, e tem poderes bem mais delimitados do que este: é mais independente do que o soberano de Locke, e menos do que o soberano de Hobbes.⁷

Conclusão

O que se procurou demonstrar aqui, em caráter de ensaio, foi a precedência, e o caráter de pressuposto da moral sobre o direito, no contratualismo kantiano. É fundamentalmente uma motivação moral que leva as pessoas a preferirem o Estado civil ao estado de natureza. Trata-se de um dever sair de tal estado, realizando assim a vocação da espécie humana do ponto de vista individual e coletivo. A saída do estado de natureza não deve limitar-se, além disso, aos Estados nacionais, mas deve estender-se a todo o planeta, uma vez que, enquanto isso não ocorrer, as nações continuarão a estar, umas em relação às outras, em estado de natureza, ou seja, em estado de ausência de justiça.

O Estado de Direito somente é *possível* porque as pessoas estão dispostas, *a priori*, a obedecer às leis. Por outro lado, ele é *necessário*

⁷ Tenho consciência da dificuldade de se atribuir ao soberano hobbesiano um caráter absolutista, sem maiores explicações. Porém, fugiria ao propósito deste texto discutir tal questão aqui.

porque nem todos estão dispostos da mesma maneira a obedecer a essas leis. Dada a natureza dual do ser humano, composto de *instinto* e de *razão*, ele não é nem “santo” nem “demônio”: se todos seguissem apenas ao instinto, nenhuma polícia, nenhum poder estatal seria capaz de fazê-los obedecer às leis; se todos seguissem apenas à razão, nenhuma coerção seria necessária. É justamente devido à “insociável sociabilidade” do homem que este “é um animal que necessita de um senhor” (KANT, 1986, proposições IV e VI; *Idee*, A 392 e 397; G.W. XI, p. 37 e 40).

Referências Bibliográficas

- BERLIN, I. *Quatro conceitos sobre a liberdade*, Tradução Wamberto H. Pereira. Brasília: Ed. Univ. de Brasília, 1981.
- CASSIRER, E. KANT, vida y doctrina. Tradução esp., México: Fondo de Cultura Económica, 2003.
- J. N. Heck, *Da razão prática ao Kant tardio*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.
- KANT, I. *Gesammelte Werke*, 12 Bd. Frankfurt a. M.: Suhrkamp, 1977.
- _____. *Projet de paix perpétuelle*. Tradução J. Gibelin. Paris: Vrin, 1984.
- _____. *Vers la paix perpétuelle*. 2. ed. Ed. bilingue. Tradução Jean Darbellay. Paris; P.U.F., 1974.
- _____. *Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Ed. bilingue. trad. Ricardo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- _____. *Metafísica dos costumes*. Tradução Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003.
- Rawls, J. “Kantian constructivism in Moral Theory”, in *Collected Papers*, ed. Samuel Freeman, Cambridge, Mass./London: Harvard University Press, 1999, pp. 303-258.
- Rouanet, L. P. “À paz perpétua: estudo sobre o pensamento político de Kant”, São Paulo: FFLCH-USP, 2000.
- _____. “Positivismo jurídico versus justiça social?”, in PISSARA, Maria Constança Peres; FABBRINI, Ricardo N. (Orgs.), *Direito e filosofia*. São Paulo: Atlas, 2007, 191-200.
- Rousseau, J.-J. *Œuvres complètes*. Paris: Gallimard, 1964.
- _____. *Do contrato social*, 2ª. ed. Tradução Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- Sahd, Luiz Felipe Neto de A. “A consciência cívica no pensamento político de Rousseau.”, *Educação e Filosofia*, v. 16, n. 31, jan-jun. 2002, p. 29-47.